

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/010.888/90-18

Resolução no. 108-00.075

Sessão de 06 de junho de 1995

RECURSO NO.: 108.151 - IRPJ- EX: DE 1986

RECORRENTE : N. C. COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SÃO PAULO - SP

/vjvc

RESOLUÇÃO NO. 108-00.075

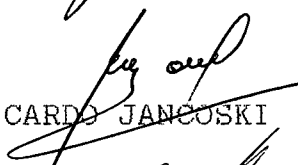
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. C. COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator

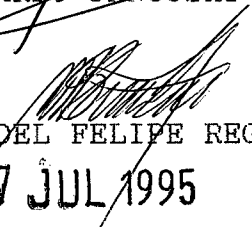
Sala das Sessões (DF), em 06 de junho de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: - 7 JUL 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), RENA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSE ANTONIO MINATEL e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/016.888/90-18

Recurso nr. 108.151

Resolução nr. : 108.075

Recorrente : N. C. COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP.

RELATÓRIO

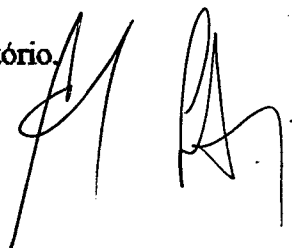
O contribuinte já qualificado nos autos, com sede à Rua Coronel Rodo Velho, nr. 204, Ladeira da Penha - SP, inconformado com a decisão de nr. 73/93 (fls. 117), onde a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a matéria tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls. 85, recorre a este Conselho apresentando peça recursal constante das folhas 128/130.

Em resumo, o lançamento trata da seguinte irregularidade: com os dados extraídos dos livros Diário nr. 1, e de Registro de Entradas nr. 1, anexo às fls. 29/78, foi montado o demonstrativo da conta caixa, que ao final do mês de dezembro de 1985, indicou saldo credor, fato esse que levou a autoridade a presumir, de conformidade com a legislação, art. 180 do RIR/80, omissão no registro da receita.

Irresignada com o lançamento, comparece a atuada para oferecer impugnação às folhas 91, sobre a qual a autoridade monocrática após submeter a matéria ali tratada a minucioso exame, em consonância com o que constava da informação fiscal, de fls. 115, expediu a decisão de fls. 117, julgando a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificada da decisão, em 13 de abril de 1993, apresenta recurso voluntário em 11 de maio de 1993, às folhas 128.

É o relatório.



Processo nr.10880/016.888/90-18

RESOLUÇÃO Nº 108-0.075

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo e observa os requisitos de admissibilidade razão por-
que merece ser conhecido.

A recorrente, nesta fase litigiosa, aborda a matéria de forma similar a que
tratou na fase impugnatória, quando obteve êxito parcial ao seu pleito, pela apresentação de
notas fiscais comprovando o retorno de mercadorias, lançadas na escrita incorretamente.
Repete o pedido nesta fase recursal que segundo a autuada, estão nas mesmas condições das
apresentadas na fase da impugnação, ou seja, de retorno de mercadoria e que foram lançadas
na escrita como se fossem compras a vista, onerando a conta caixa.

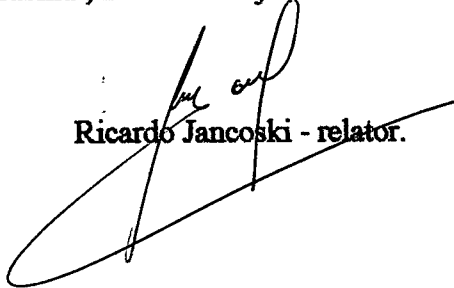
Junta as referidas notas fiscais ao presente e solicita que esse montante seja
deduzido do crédito exigido pelo fisco, reduzindo a exigência constante do auto.

A análise do recurso nos leva ao entendimento de que os elementos de prova
apresentados, para que possam ser aceitos necessitam que sejam submetidos a exames que
lhe confirmem autenticidade, e que seus registros, tanto na escrita, como nos Livros Fiscais.
sejam comprovados.

Torna-se necessário, portanto, diligenciar na empresa para, objetivamente
proceder-se ao exame dos documentos das fls.132 /155, devendo o agente fiscal designado
anexar aos autos, cópia do relatório lavrado, do qual a empresa deverá ficar ciente, para
manifestar-se, querendo, no prazo de 20 dias, quando então prosseguirá o feito.

Diante do que consta, voto para converter o julgamento em diligência, para
que seja atendido o acima solicitado.

Brasília, DF em de junho de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

